Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 91/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2836/2014
PROTOCOLO	: 1488423
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO (A)	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR (A)	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – DEPESAS COM PESSOAL – LIMITE MÁXIMO – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – DESCUMPRIMENTO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – RESULTADOS FINAIS – RECEITA – INEXATIDÕES NA DEMONSTRAÇÃO – IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS – REGISTROS INCONSISTENTES – DOCUMENTAÇÃO INSATISFATÓRIA – NÃO ENVIO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA – CONSISTÊNCIA DAS CONTAS COMPROMETIDA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A constatação da inobservância de disposições constitucionais e legais quanto ao limite máximo de gastos com pessoal, bem como, a presença de inconsistências nos registros contábeis e de impropriedades em relação aos resultados finais do exercício, não regularizadas ou esclarecidas, e, ainda, o não encaminhamento de peças e/ou documentos de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise das contas, evidenciam o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas e a irregularidade dos resultados e de atos da gestão, motivando, por consequência, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anual de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Heitor Miranda dos Santos, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; bem como, pela comunicação do resultado da deliberação aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Heitor Miranda dos Santos - Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 4944/2015, peça nº 50, concluiu que as contas **NÃO** oferecem condições de receber parecer prévio favorável à aprovação, pelos seguintes motivos:

- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis não possui valor monetário;

- O valor contabilizado em receita com Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é menor do que o efetivamente arrecadado, tornando inverídicas as demonstrações contábeis;

- A despesa do Município com Pessoal e Encargos ficou em R$ 28.722.891,80, valor equivalente a 61,02%, da Receita Corrente Liquida.

A Auditoria, por meio do parecer 32268/2017, peça nº 60, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO**, em razão das irregularidades na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio da manifestação 3ª PRC – 12087/2018, peça nº 61, emitiu **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Constam nos autos Termos de Apensamento do Relatório de Gestão Fiscal TC/12663/2013 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária TC/11492/2013.

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente evidenciados nos Demonstrativos Contábeis devido ao valor contabilizado em receita com Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública ser menor do que o efetivamente arrecadado, tornando inverídicas as demonstrações contábeis.

A despesa do Município com Pessoal e Encargos ficou em 61,02%, sendo que no que se refere à Administração Direta e Indireta, foi evidenciado a aplicação de 58,38% em desacordo com a Lei Complementar 101/2000.

O Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis não foi apresentado de forma correta, tendo em vista que o Inventario encaminhado não possui valor monetário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 22/10/18 15:54

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual valor para o Município de Porto Murtinho no montante de **R$ 47.500.000,00** (quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais), e no transcorrer do exercício, foram abertos Créditos Adicionais Suplementares alterando a Dotação Inicial para **R$ 50.477.711,86** (cinquenta milhões quatrocentos e setenta e sete mil setecentos e onze reais e oitenta e seis centavos) **guardando conformidade** com os registrado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 32, fls.789/818.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2013 apresentou a conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de **R$ 21.774.048,30** (vinte e um milhões setecentos e setenta e quatro mil quarenta e oito reais e trinta centavos), em conformidade com o Balanço Financeiro, peça nº 05.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um Superávit na ordem de **R$ 1.269.979,57** (um milhão duzentos e sessenta e nove mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Prevista	47.500.000,00	100,00
Receita Arrecadada	48.914.072,65	102,98
Despesa Empenhada	47.644.093,08	97,40
Superávit: Receita Arrecadada – Desp. Empenhada	1.269.979,57	2,60

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual **acima** do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, **cumprindo** com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	32.797.264,83	100,00
Limite Constitucional – 25%	8.199.316,20	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	10.414.392,07	31,75

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 22/10/18 15:54

pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento). Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o **equivalente a 58,38%** (cinquenta e oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento) da receita, **descumprindo** desta forma com o limite estabelecido no Inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	**47.065.790,77**	**100,00**
Margem Legal – Executivo	**25.415.527,02**	**54,00**
Despesa Realizada	**27.478.027,24**	**58,38**

Conforme o demonstrativo acima evidencia, o Poder Executivo aplicou 58,38% da Receita Corrente Líquida em gasto com Pessoal, infringindo assim o artigo 20, III, b da Lei Complementar 101/2000.

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	**28.453.688,95**	**100,00**
Limite Constitucional do Duodécimo	**1.991.758,23**	**7,00**
Total do Repasse	**1.978.623,04**	**6,95**

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15% (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados.

Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 21,32% (vinte e três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), portanto, acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**32.797.264,83**	**100,00**
Limite Constitucional	**4.919.589,72**	**15,00**
Despesas Realizadas	**6.994.451,26**	**21,32**

- Das Irregularidades:

A apresentação destas contas anuais de gestão caracteriza-se por impropriedades e irregularidades que foram identificadas pela equipe técnica, confirmadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas.

Dessa forma a justificativa apresentada sobre a ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis não regularizou o apontamento, visto que a citada legislação trazida aos autos tem por objetivo adequar os dispositivos legais vigentes da Secretaria Nacional do Tesouro, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T SP).

Em face da inconsistência nos registros contábeis da Receita – COSIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública conforme relatado pela Auditoria 025/2014 foi constatado que o Gestor está reconhecendo a receita pelo seu valor líquido, ou seja, o valor da receita deduzido às despesas com as Faturas de Energia Elétrica, distorcendo assim o valor efetivo da receita.

A despesa do Município com Pessoal e Encargos equivalente a 61,02%, sendo que no que se refere à Administração Direta e Indireta, foi evidenciado a aplicação de 58,38%, não cumprindo desta forma com o limite estabelecido no Inciso III dos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal à época, CPF nº 106.513.811-34, obtenham o **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO"**, conforme art. 21, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 118, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO 22/10/18 15:54

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Heitor Miranda dos Santos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

gab.nei
setac.crr

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO, 23/10/18 15:54

ACÓRDÃO - AC00 - 755/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2836/2014/001
PROTOCOLO	: 1987087
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (Falecido)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE MÁXIMO GASTO COM PESSOAL – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS DA RECEITA-COSIP – OBJETO DE JULGAMENTO EM ACHADOS DE AUDITORIA – NON *BIS IN IDEM* – EXCLUSÃO DA IRREGULARIDADE – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O fato de o gestor reduzir, no exercício seguinte, a despesa com pessoal não afasta a irregularidade constatada, qual seja, o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da LCF 101/2000), pelo extrapolamento do gasto com pessoal.

2. A falta de levantamento dos bens, conduta contrária à norma legal, e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal impedem a reforma da deliberação recorrida nestes pontos, mantendo-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

3. A inconsistência no reconhecimento do valor da COSIP, pelo seu valor líquido, ou seja, o valor da receita, deduzidas as despesas com as faturas de energia elétrica, distorcendo, assim, o valor efetivo da receita, caracteriza irregularidade; entretanto, considerando que integra achado de Auditoria, apreciada em outros autos, com decisão colegiada já tomada, e objeto, atualmente, de pedido de revisão, cabe a reforma da deliberação para excluir tal irregularidade, a fim de se evitar desrespeito ao princípio do *non bis in idem*.

4. Provimento parcial ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OSMAR DOMINGUES JERONYMO - 27/09/23 10:15

e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Heitor Miranda dos Santos**, prefeito do município de Porto Murtinho à época dos fatos, no sentido de reformar a Deliberação **PA 00 – 91/2018**, mantendo a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do recorrente, excluindo a irregularidade referente ao registro da Cosip e mantendo os demais itens da deliberação.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor do Parecer Prévio n. 91/2018, proferido no TC/2836/2014 (fls. 1329/1334), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, do exercício de 2013.

O Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito do município de Porto Murtinho, inconformado com o referido parecer prévio, interpôs o presente recurso (fls. 2/6), pleiteando a reforma do Parecer Prévio n. 91/2018.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo não provimento do recurso, mantendo o parecer prévio contrário à aprovação, ressalvando a irregularidade referente ao registro irregular das receitas oriundas da arrecadação de Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (COSIP), em virtude de sua tratativa em processo que tramita apartado (TC/16321/2015).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Parecer Prévio n. 91/2018 (fls. 1329/1334 do TC/2836/2014), os argumentos do Recurso Ordinário (fls. 2/6), a ANA - DFCGG/CCM - 4376/2021 (fls. 11/17), o PAR - GACS PSS - 7870/2021 (fls. 19/27) e o PAR - 3ª PRC - 9522/2021 (fls. 28/31), passo ao mérito.

Da Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis

No Relatório Voto REV – G. MCM – 3236/2018, o conselheiro relator listou dentre as irregularidades nas contas de governo de Porto Murtinho, exercício de 2013, a ausência da apresentação do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, documento de remessa obrigatória nos termos da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011. O Tribunal Pleno acatou a manifestação do relator, culminando na Deliberação PA 00 – 91/2018, ora recorrida.

Neste recurso ordinário, o ex-prefeito Heitor Miranda dos Santos alega que o inventário analítico de bens móveis e imóveis ainda não era uma exigência à administração pública municipal no exercício de 2013. Acrescentou que a Portaria n. 828/2011 alterou os prazos de implementação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), previstos no art. 6º da Portaria STN n. 406/2011. Segundo o jurisdicionado, a apresentação do inventário seria exigida somente ao final do exercício de 2014, não abrangendo estas contas de governo.

Entendo que tal argumentação não merece ser acolhida, uma vez que:

- A exigência para a Administração Pública realizar o levantamento anual de bens decorre diretamente da Lei n. 4.320/64, nos seus arts. 95 e 96;

- A Portaria STN n. 406/2011 aprovou, dentre outros temas, o plano de implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais dos entes federativos, cujo prazo estipulado para a adesão era o exercício 2012. O referido plano de contas, embora tenha suas datas de adoção inicial alteradas pela Portaria STN n. 828/2011, não tratou de levantamento geral de bens, já que, como abordado anteriormente, esse é um controle elementar nas administrações públicas e decorre diretamente da Lei n. 4.320/64, mas exigiu outros procedimentos patrimoniais tais como:

Portaria STN n. 828/2011

"Parágrafo Único - Cada Ente da Federação **divulgará, até 90 (noventa) dias após o início do exercício de 2012, em meio eletrônico de acesso público e ao Tribunal de Contas** ao qual esteja jurisdicionado, os Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos adotados e o cronograma de ações a adotar até 2014, evidenciando os seguintes aspectos que seguem, em ordem cronológica a critério do poder ou Órgão:

(...)

III - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis"; (grifo nosso)

Assim, como se vê, o art. 6º da Portaria tratou do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis em meios eletrônicos e não do levantamento geral de bens, que consiste em processo analítico de identificação e catalogação dos bens existentes no município.

Nesse sentido, reconhecer, mensurar e evidenciar os bens, conforme descrito na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, dispõe do processo de como esses bens serão tratados contabilmente, uma vez já levantados, o que é uma obrigação desde a edição da Lei 4.320/64. Desta forma, resta constatado que o gestor não havia feito o levantamento de seus bens, praticando conduta contrária à norma legal. Nesse sentido, mantenho a irregularidade identificada na Deliberação PA 00 91/2018.

Inconsistências nos registros contábeis da Receita – COSIP

Auditoria in loco (Auditoria 025/2014) realizada por essa Corte de Contas no município de Porto Murtinho constatou que a contabilidade do ente vinha reconhecendo a receita de Cosip pelo seu valor líquido, ou seja, o valor da receita, deduzidas as despesas com as faturas de energia elétrica, distorcendo, assim, o valor efetivo da receita. Tal situação foi apontada pelas áreas técnicas deste Tribunal e fundamentou a decisão dos conselheiros na Deliberação PA 00 – 91/2018, em debate no presente recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OSMAR DOMINGUES JERONYMO, 27/09/23 10:15

Entendo que a inconsistência se ampara em dados obtidos em auditoria in loco. Não consta dos autos fontes outras que não as demonstrações contábeis para subsidiar convencimento sobre tal assunto. De outro modo, concordo com a manifestação das equipes técnicas de que a irregularidade ora debatida integra os achados da Auditoria 025/2014, processo TC/16321/2015, com decisão colegiada já tomada, objeto, atualmente, de pedido de revisão (TC/4012/2019).

Desta forma, acolho a manifestação das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas no sentido de reformar a Deliberação PA 00 91/2018, no tocante a essa irregularidade, a fim de se evitar desrespeito ao princípio do non bis in idem.

Do extrapolamento do gasto com pessoal

Na Deliberação PA 00 – 91/2018, ora recorrida, restou comprovado o gasto com pessoal dos poderes executivo e legislativo de Porto Murtinho, no exercício de 2013, equivalente a 61,02% da Receita Corrente Líquida, portanto, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 19 e 20 da LCF 101/2000).

No presente recurso, o gestor argumenta que no exercício seguinte foram adotadas ações que resultaram na redução do gasto com pessoal. Apresentou cópia do Relatório de Gestão Fiscal de 2014 em que o gasto com pessoal teria ficado em 52,25%.

Inexistem, nestes autos, outros documentos, além do RGF que se trata de demonstrativo declaratório do gestor, que evidenciem as ações concretas adotadas pelo Município para reduzir o gasto com pessoal, podendo tal situação ser oriunda, inclusive, do incremento da receita. Ainda, conforme exposto pela DFCGG, o fato do gestor ter reduzido, no exercício seguinte, a despesa com pessoal não afasta a irregularidade constatada, qual seja, o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, entendo que os argumentos do gestor não têm o condão de alterar a Deliberação PA 00 91/2018 no tocante ao extrapolamento do limite máximo gasto com pessoal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da DFCGG, da Auditoria e da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO:**

1. Pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito do município de Porto Murtinho à época dos fatos, no sentido de reformar a Deliberação PA 00 – 91/2018, mantendo a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do recorrente, excluindo a irregularidade referente ao registro da Cosip e mantendo os demais itens da deliberação;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OSMAR DOMINGUES JERONYMO, 27/09/23 10:45